

---

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1 mensagem

---

**TH SERVIÇOS** <thservicos3@gmail.com>

Para: "pregao.taua@gmail.com" <pregao.taua@gmail.com>

29 de agosto de 2024 às 16:27



---

 **IMPUG. EDITAL - TAUA TH.pdf**  
653K



TH SERVIÇOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Processo Administrativo nº 16.08.001/2024-SEGOP

Edital do Pregão Eletrônico nº 19.08.001/2024-SEGOP

TH SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.445.311/0001-20, com sede à Av. Santos Dumont, nº 168, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.150-160, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Thiago Oliveira Assunção, inscrito no CPF: 012.619.193-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### DOS FATOS

A empresa TH SERVIÇOS LTDA tomou conhecimento do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP**, publicado em 20 de agosto de 2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ARQUIVOLOGIA PARA ATUAR NA ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ARQUIVO GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUÁ, JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO E DE PESSOAS.**

No entanto, ao analisar o conteúdo do referido edital, a impugnante verificou a ausência de requisito fundamental de habilitação técnica, em contrariedade ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve exigir, no processo licitatório, comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, vejamos:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



TH SERVIÇOS LTDA.

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Esse dispositivo legal visa garantir que as empresas participantes possuem capacidade técnica suficiente para executar o contrato, assegurando, assim, a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços ou fornecimento dos bens.

No entanto, ao analisar o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP**, constatou-se a ausência de exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, que, de acordo com a referida norma, são indispensáveis para aferir a aptidão das empresas interessadas. A falta de tais exigências implica em grave omissão, que pode comprometer a lisura do certame e, sobretudo, a execução do contrato, colocando em risco o interesse público.

Nesse contexto, é importante ponderar que a exigência de qualificação técnica não constitui, por si só, uma violação aos princípios fundamentais da Administração Pública, tampouco representa uma restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Essa exigência tem a finalidade única de assegurar que a futura contratada possua a aptidão mínima necessária para executar adequadamente o contrato, considerando a especificidade do objeto, conforme disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

A flexibilização dessa exigência poderia resultar na contratação de uma empresa sem a expertise necessária, o que colocaria em risco a execução dos serviços e, conseqüentemente, o atendimento das necessidades do Arquivo Geral do Município de Tauá.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:



TH SERVIÇOS LTDA.

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149.

Conforme ressaltado pelo nobre jurista, a **Administração Pública deve exigir a comprovação da qualificação técnica**. Ao não adotar essa medida, incorre em descumprimento da legislação vigente e, por consequência, viola o princípio constitucional da legalidade, estabelecido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiramente porque a empresa contratada deverá demonstrar expertise em arquivologia e possuir metodologia eficaz para a organização, classificação e gestão dos documentos existentes.

Esses requisitos são essenciais para atender às necessidades do Arquivo Geral do Município de Tauá, em conformidade com as demandas da Secretaria de Gestão e de Pessoas, garantindo, assim, a correta execução dos serviços especializados previstos no Pregão Eletrônico nº 19.08.001/2024-SEGOP.

Assim sendo, a qualificação técnica, conforme estabelecido no artigo 67 da nova Lei de Licitações, é um requisito essencial para assegurar que a empresa vencedora detém os conhecimentos técnicos e a experiência necessários para a correta execução do objeto contratual.

#### DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dada a natureza especializada do serviço licitado, é imprescindível que todas as exigências para comprovação da qualificação técnica sejam devidamente especificadas no edital.

Entre as exigências de qualificação técnica destacam-se:

1. **Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB):** A licitante deve apresentar comprovante de registro e inscrição no CRB, em nome da própria empresa.
2. **Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica:** A empresa deve demonstrar capacidade técnica para desempenhar atividades compatíveis com o objeto da licitação, por meio de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica. Este



TH SERVIÇOS LTDA.

atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório no caso de emissão por entidade privada.

3. **Declaração de Pessoal Técnico:** É necessário apresentar uma declaração, com firma reconhecida, indicando o pessoal técnico disponível que comporá o quadro técnico dos serviços a serem prestados. Esta equipe deve incluir, no mínimo, um profissional de nível superior na área de Biblioteconomia ou Arquivologia, devidamente registrado na entidade competente, conforme as exigências estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico.
4. **Comprovação de Inscrição dos Profissionais no Conselho de Classe:** Os profissionais indicados na declaração mencionada devem ter suas inscrições nos respectivos conselhos de classe comprovadas, mediante documentos expedidos pelas entidades competentes.
5. **Comprovação de Vínculo Empregatício ou Societário:** Todos os profissionais mencionados devem comprovar vínculo empregatício com a empresa licitante, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços. Caso um dos profissionais seja sócio da empresa, é necessário comprovar a participação societária por meio de cópia do contrato social

Tais exigências são justificadas pela peculiaridade e pela regulamentação específica que envolvem a execução de serviços de arquivologia, assegurando que o prestador esteja plenamente capacitado para atender às necessidades do município de forma eficiente e conforme a legislação vigente.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, determinando-se a retificação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP**, de modo a incluir, de forma clara e específica, os requisitos de qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que, na hipótese de acolhimento desta impugnação, seja reaberto o prazo para a apresentação das propostas, conforme previsto na legislação aplicável, de modo a garantir a ampla concorrência e a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.



TH SERVIÇOS LTDA.

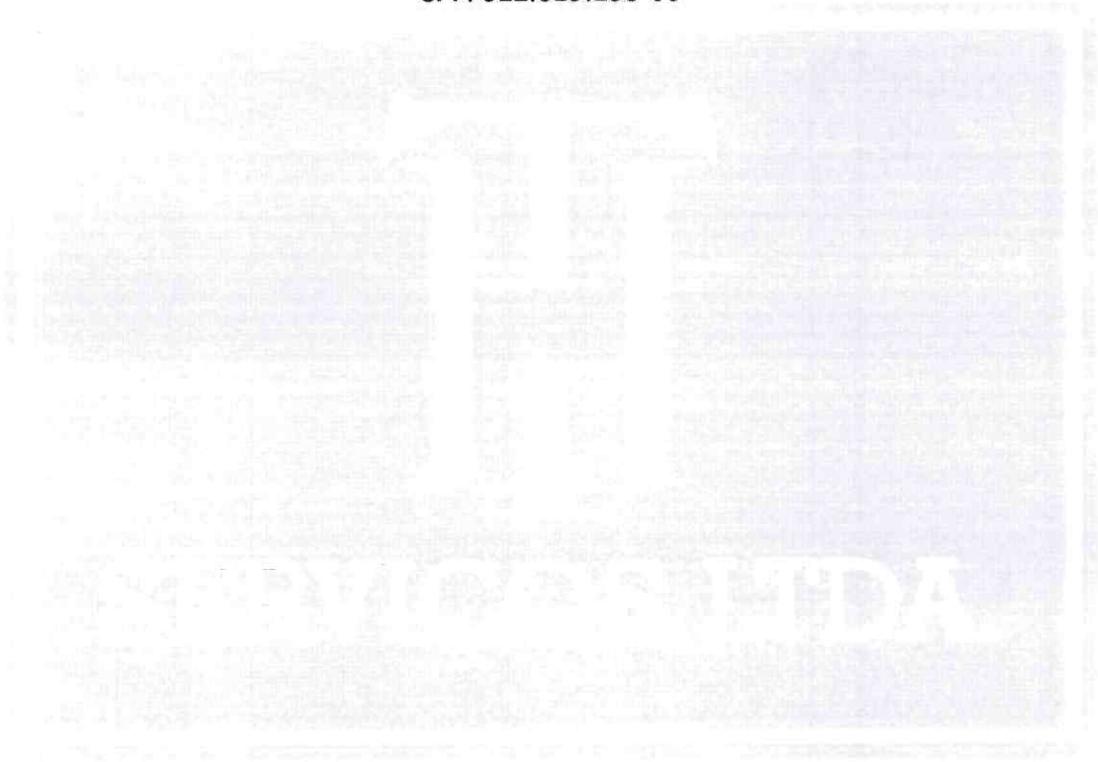
29 de agosto de 2024, Tauá/CE.

TH SERVIÇOS LTDA  
THIAGO OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
Rua: ...  
Telefone: ...



---

**TH SERVIÇOS LTDA**  
**Thiago Oliveira Assunção**  
**CPF: 012.619.193-00**





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



### Encaminhamento de Impugnação

Ao Senhor

Danilo Alves Gonçalves dos Reis

Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas

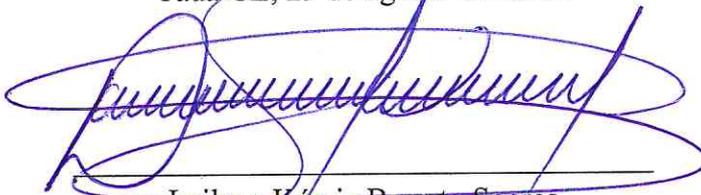
A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação da empresa TH SERVIÇOS LTDA, recebido via e-mail no dia 29/08/2024, **conforme anexo**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP**, cujo objeto é o Contratação de serviços técnico especializado em Arquivologia para atuar na organização, classificação dos documentos existentes, para atender as necessidades do Arquivo Geral do Município, junto a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas da Prefeitura de Tauá-CE.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica**, faz-se mister que seja remetido manifestação sobre o alegado pela empresa impugnante.

Informamos que o prazo para resposta é **até dia 03/09/2024**.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 29 de agosto de 2024.



Leilane Kércia Barreto Soares  
**Pregoeiro**

## PRIMEIRO TERMO DE ADENDO MODIFICADOR

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.08.001/2024-SEGOP**

**OBJETO:** Contratação de serviços técnico especializado em Arquivologia para atuar na organização, classificação dos documentos existentes, para atender as necessidades do Arquivo Geral do Município, junto a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas da Prefeitura de Tauá-CE.

A Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, através do Ordenador de Despesas, Danilo Alves Gonçalves dos Reis, torna público aos interessados que o Edital sofreu alteração conforme segue:

**I - Fica alterado no item 6 DA FASE DE HABILITAÇÃO, ONDE SE LÊ:**

### 6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital;

6.1.1.1 Havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o(a) Pregoeiro(a), poderá promover diligência, a fim de comprovar a veracidade do documento, conforme Inciso I do Art. 64 da Lei 14.133/2021.

**LEIA-SE:**

### 6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital;

6.1.1.1. Havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o(a) Pregoeiro(a), poderá promover diligência, a fim de comprovar a veracidade do documento, conforme Inciso I do Art. 64 da Lei 14.133/2021.

6.1.2 Capacitação Técnica-Profissional comprovando que a LICITANTE possui em seu quadro permanente, na data prevista da licitação, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior devidamente registrado no Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) da sede da Licitante;

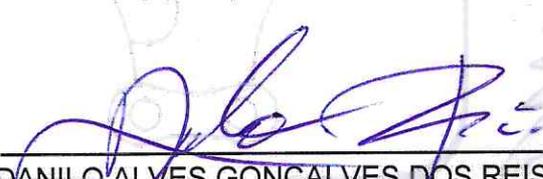
6.1.2.1 A comprovação do vínculo empregatício com o licitante será constatada através de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais);
- b) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como socio;
- c) Contrato de Trabalho celebrado de acordo com a legislação civil comum.

**II - FICA ALTERADA A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO**, conforme abaixo, em atendimento ao disposto no § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/2021:

- **TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 19 de setembro de 2024, às 07h30min;
- **ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA:** 19 de setembro de 2024, às 08h00min;
- **INÍCIO DA ETAPA DE LANCES:** 19 de setembro de 2024, às 08h30min;

Tauá - CE, 02 de setembro de 2024.



DANILO ALVES GONÇALVES DOS REIS

Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas  
Tauá – CE  
Matrícula: 0023284



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.08.001/2024-SEGOP

Processo nº 16.08.001/2024-SEGOP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: TH SERVIÇOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Gestão Organizativa e de Pessoas de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19.08.001/2024-SEGOP, apresentado pela empresa TH SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 19.08.001/2024-SEGOP, alegando, em suma, que se faria necessário incluir exigências de qualificação técnica aos licitantes interessados em concorrer no certame.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante justifica seu pleito na previsão do art. 67 da Lei Nº 14.133/21, que dispõe sobre o que se pode exigir em sede de qualificação técnica.

Ocorre que importa seja esclarecido que o dispositivo em questão trata do máximo que pode ser exigido, não do mínimo, cabendo, em cada caso, aos responsáveis pelo certame definirem o que, efetivamente, se faz necessário impor no específico certame, em face do objeto, de modo a requerer o que se entenda por suficiente para demonstrar a capacidade da licitante sem impor exigências que sirvam meramente a tornar o processo moroso e burocrático, além de, eventualmente, restringir a competitividade.

Ora, se fosse imposta, em sede de habilitação, a prova de todos os requisitos legais de execução do objeto, teríamos um compilado de normas extenso, tornando o processo moroso, sendo contrário à celeridade inerente e necessária do rito.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo

*DL P=*

viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir a Lei Nº 8.666/93, se aplica igualmente ao novo estatuto:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.  
(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**<sup>1</sup> (grifo)

Nesse sentido, é interessante observar os exatos termos da legislação em comento:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
  - II - técnica;
  - III - fiscal, social e trabalhista;
  - IV - econômico-financeira.
- [...]

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:** (grifo)

---

Destaque-se, ademais, que o edital de uma licitação não se destina a esgotar o regramento legal atribuído ao objeto licitado.

Cada objeto encontrará na legislação pátria uma série de diretrizes e imposições, seja em lei em sentido estrito, ou regramento técnico normativo. Diante dos mesmos temos que: se não for de exigência obrigatória, não há que se falar em imposição no edital pois seria limitação indevida da competitividade, e se for obrigatória, deve ser observada pelo licitante e futuro contratado independente de expressa disposição no instrumento convocatório, posto que a compulsoriedade já decorre da legislação especial.

Assim, o instrumento convocatório não fere qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 14.133/21, com imposição de demonstração de capacidade técnica por meio de submissão de atestado (s) ou certidão (ões), nos termos do item 6.8.1 do edital.

Em face das argumentações da requerente, no entanto, a Administração entende que se faz pertinente e interessante incluir exigência específica de qualificação técnica profissional, para além da operacional, motivo pelo qual as competentes alterações serão procedidas por meio de adendo, com recondução do prazo para apresentação das propostas.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este ordenador resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação em tela, com a inclusão de exigência de

[Assinatura]

qualificação técnico-profissional nos termos do adendo que segue ora anexado, não se vinculando a administração a realizar inserções nos termos requeridos pela impugnante, pois a competência para definir o que se faz necessário e suficiente é do órgão processante, pelo que findou com o entendimento que as alterações ora produzidas são aquelas que melhor representam o equilíbrio no binômio formado pelos conceitos de competitividade e interesse público.

Saliente-se que o Aviso será publicado nos meios onde o edital foi publicado no dia 04/09/2024, abrindo-se novo prazo para recebimento final de propostas.

Tauá - CE, 03 de setembro de 2024.



**DANILO ALVES GONÇALVES DOS REIS**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas

Tauá - CE

Matrícula: 0023284

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

2 mensagens

**TH SERVIÇOS** <thservicos3@gmail.com>  
Para: "pregao.taua@gmail.com" <pregao.taua@gmail.com>

29 de agosto de 2024 às 16:27

 **IMPUG. EDITAL - TAUÁ TH.pdf**  
653K

**Tauá Pregão** <pregao.taua@gmail.com>  
Para: TH SERVIÇOS <thservicos3@gmail.com>

3 de setembro de 2024 às 17:04

Boa tarde!

Segue em anexo resposta à Impugnação do Edital.

Em qui., 29 de ago. de 2024 às 16:27, TH SERVIÇOS <thservicos3@gmail.com> escreveu:

Atenciosamente,

**Setor de Licitações**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **Resposta à impugnação.pdf**  
1371K